



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.599 - DF (2015/0139220-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FÁBIO SOARES JANOT
AGRAVANTE : LEDA MARIA SOARES JANOT
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF010667
ADVOGADOS : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S) - DF018587
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES E OUTRO(S) - MG125795
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.599 - DF (2015/0139220-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO SOARES JANOT E OUTRA contra a seguinte decisão:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Recurso improvido.'

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011)

No que diz respeito à alegada ofensa aos artigos 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil, melhor sorte não possui os recorrentes. O acórdão recorrido explicitou que

'Oportuno salientar que os documentos apresentados pelos recorrentes às fls. 91/174 após o lançamento do relatório não têm o condão de alterar o entendimento albergado no v. acórdão, porquanto precedentes de outros tribunais não possuem força vinculante, além de haver momento adequado para instrução de provas, nos termos do arts. 396 e 517, ambos do Código de Processo Civil' (e-STJ fl. 239).

No entanto, tal fundamento não foi objeto de impugnação pelos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.' (AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a Corte estadual, ao concluir serem estes indevidos, além de analisar as cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

Cumprе аcentuar que o embargante contratou os serviços de advocacia dos embargados para o ajuizamento de ação judicial visando o recebimento de verbas rescisórias oriundas de seu desligamento da ECT, sob o argumento de que a relação de trabalho extinguiu-se com a aposentadoria.

Transcrevo a cláusula contratual (fl. 11 dos autos em apenso) que interessa para o desate da querela:

'ÊXITO: Ajustam as partes entre si que os contratados farão jus a 20% (vinte por cento) sobre os valores que forem pagos ao contratante em decorrência da ação trabalhista proposta; em caso de acordo administrativo ou judicial com a ECT, os contratados farão jus a 15% (quinze por cento) sobre os valores recebidos pelo contratante'.

Dessa forma, a Federação das Associações de Aposentados dos Correios - FAACO, por meio dos advogados, ora embargados, impetrou um mandado de segurança coletivo objetivando a reintegração dos funcionários demitidos.

Após o ajuizamento da referida ação ocorrida em 1997, a ECT, em 2009, elaborou um plano de desligamento voluntário, conforme se vê às fls. 25/37 dos autos da execução em apenso.

Pois bem. O percentual a que se refere o contrato não deve incidir sobre as verbas rescisórias recebidas pelo embargante na oportunidade de adesão ao referido programa de desligamento.

Os elementos dos autos não demonstram que o citado PDV foi formalizado para extinguir o mencionado mandado de segurança, bem como inexistem provas de qualquer participação dos embargados na elaboração do aludido projeto.

De fato, embora os apelantes aleguem que participaram na elaboração do referido PDV, o certo é que não trazem qualquer elemento de prova dessa participação, porquanto somente afirmam 'estavam sendo ativamente negociadas condições de afastamento dos aposentados em atividade na ECT' (fl. 57).

Noutro viés, verifica-se que o regulamento do PDV exigia os seguintes critérios para adesão ao programa:

- a) Ser empregado do quadro de pessoal próprio da ECT;*
- b) Estar na situação de ATIVO na data do desligamento;*
- c) Atender a pelo menos uma das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes condições:

c.1) Contar na data de desligamento com idade maior ou igual a 50 anos e tempo de ECT maior ou igual a 10 anos; OU

c.2) Contar na data de desligamento com Tempo de ECT maior ou igual a 30 anos; OU

c.3) ser aposentado em atividade - aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade ou especial.

Nesse passo, o aludido programa objetivava alcançar diversos empregados em situações variadas, inclusive, o embargante que se encontrava em atividade apesar de aposentado.

Assim, se os advogados contratados não participaram na elaboração do PDV e, este, não foi formalizado para resolver o mencionado mandamus, os valores recebidos pelo embargante em decorrência do plano não devem ser levados em consideração para fins de incidência do percentual estipulado no contrato de prestação de serviços advocatícios' (e-STJ fls. 200/201).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n°s 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 300/304).

Alegam os agravantes, em síntese, que o acórdão estadual é omissos quanto à questão referente à valoração da prova.

Sustentam que não é o caso de incidência da Súmula nº 283/STF, pois todos os fundamentos do acórdão foram atacados (e-STJ fls. 309/431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.599 - DF (2015/0139220-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à omissão quanto à valoração da prova, percebe-se, na verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Extrai-se do acórdão estadual:

"(...)

Cumpre acentuar que o embargante contratou os serviços de advocacia dos embargados para o ajuizamento de ação judicial visando o recebimento de verbas rescisórias oriundas de seu desligamento da ECT, sob o argumento de que a relação de trabalho extinguiu-se com a aposentadoria.

Transcrevo a cláusula contratual (fl. 11 dos autos em apenso) que interessa para o desate da querela:

ÊXITO: Ajustam as partes entre si que os contratados farão jus a 20% (vinte por cento) sobre os valores que forem pagos ao contratante em decorrência da ação trabalhista proposta; em caso de acordo administrativo ou judicial com a ECT, os contratados farão jus a 15% (quinze por cento) sobre os valores recebidos pelo contratante.

Dessa forma, a Federação das Associações de Aposentados dos Correios FAACO, por meio dos advogados, ora embargados, impetrou um mandado de segurança coletivo objetivando a reintegração dos funcionários demitidos.

Após o ajuizamento da referida ação ocorrida em 1997, a ECT, em 2009, elaborou um plano de desligamento voluntário, conforme se vê às fls. 25/37 dos autos da execução em apenso.

Pois bem. O percentual a que se refere o contrato não deve incidir sobre as verbas rescisórias recebidas pelo embargante na oportunidade de adesão ao referido programa de desligamento.

Os elementos dos autos não demonstram que o citado PDV foi formalizado para extinguir o mencionado mandado de segurança, bem como inexistem provas de qualquer participação dos embargados na elaboração do aludido projeto.

De fato, embora os apelantes aleguem que participaram na elaboração do referido PDV, o certo é que não trazem qualquer elemento de prova dessa participação, porquanto somente afirmam 'estavam sendo ativamente negociadas condições de afastamento dos aposentados em atividade na ECT'. (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57)" (e-STJ fls. 200/201).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Por fim, no que diz respeito aos honorários de advogado, o recurso especial não foi provido em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, contudo, tal fundamento não foi afastado.

Nesse cenário, incide o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182/STJ, conforme se observa do seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INEPTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
(...)*

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 408.643/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139220-1

AgRg no
AREsp 726.599 / DF

Números Origem: 00545208120138070001 1062920149405 20130110545203 20130110545203AGS
545208120138070001

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO SOARES JANOT
AGRAVANTE : LEDA MARIA SOARES JANOT
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF010667
ADVOGADOS : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S) - DF018587
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES E OUTRO(S) - MG125795
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO SOARES JANOT
AGRAVANTE : LEDA MARIA SOARES JANOT
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF010667
ADVOGADOS : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S) - DF018587
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES E OUTRO(S) - MG125795
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.